

INTERESSADAS: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEDUC

ASSUNTO: COMPETÊNCIA DOS PROFESSORES COM DIPLOMA DE CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, DE GRADUAÇÃO PLENA, DA UPE (EGRESSOS DO PROGRAMA ESPECIAL – PROGRAPE) OU DE CURSO PERMANENTE), PARA LECIONAR DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS NO CURSO NORMAL MÉDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 174/2006 *Homologado pela Portaria SEDUC nº 7289 de 27/10/2006, publicada no DOE de 28/10/2006*

PARECER CEE/PE Nº 129/2006-CLN *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/10/2006*

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 367, de 06.09.2006, o Exmo. Sr. Secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco – SEDUC, Professor Mozart Neves Ramos e o Magnífico Reitor da Universidade de Pernambuco – UPE, Professor Emanuel Dias de Oliveira e Silva, formularam, em conjunto, consulta a este Conselho, “acerca de aceitação, para fins de posse no cargo de professor de disciplinas pedagógicas, item 2.1.8, da Portaria Conjunta SARE/SEDUC nº 037/24.11.2005, dos diplomas dos egressos do Curso de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação Magistério da 1ª. à 4ª., tanto do Programa Especial de Licenciatura em Pedagogia (PROGRAPE) e também quanto ao curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertado permanentemente pela Faculdade de Professores de Garanhuns, ambos aprovados nesse Conselho”.

No citado ofício, após algumas considerações que trarei à tona, sobre o objeto da consulta, concluem aquelas autoridades: “ Diante da relevância social da matéria para os profissionais pedagogos e para os sistemas de ensino, solicitamos Parecer desse Egrégio Conselho, no sentido de dirimir a dúvida, *se os Licenciados em Pedagogia aprovados em Concurso da Secretaria de Educação e Cultura – SEDUC / Secretaria de Administração e Reforma do Estado – SARE, estão aptos ou não para exercerem o magistério de disciplinas pedagógicas no Curso Normal Médio das Escolas da rede estadual de ensino*”.

O Ofício SEDUC-UPE nº 367 foi protocolado no CEE / PE em 12.09.2006, gerando o Processo nº 174, objeto do presente parecer, tendo a assessoria anexado ao processo em tela os pareceres deste Conselho nº 85/2003 e 53/2005, que reconheceram os Cursos do Progrape das turmas iniciadas em 2000 e a partir de 2001, respectivamente.

O presente processo foi antecedido pelo de nº 104/06, originado pela consulta feita através do Ofício 0805/GAB, de 25.05.06, da SEDUC, – documento não integrante deste processo -, “sobre a abrangência do Curso de Licenciatura em Pedagogia / Habilitação em Magistério do Ensino Fundamental de 1ª. à 4ª. série, ofertado pela Universidade de Pernambuco através do PROGRAPE”, como registra o Ofício CEE / PE nº 51, de 15.06.2006, o qual foi encerrado com a resposta à consulta dada pelo Cons. Arthur Ribeiro de Senna Filho, membro da CLN, em 05.06. próximo passado.

Após a designação do Relator deste processo, na reunião conjunta das Câmaras de Educação Básica e de Ensino Superior, realizada no dia 26.09 último, foi recebido no CEE em reunião, por duas vezes, o Pró-Reitor Acadêmico da UPE, Prof. Guido Correia de Araújo, para

esclarecimentos e juntada de novos documentos emanados dos colegiados da UPE, julgados pertinentes, além de agregar documentos fornecidos pela Assessoria Técnica deste Conselho.

Assim compõem este parecer, por ordem de entrada no CEE/PE, os seguintes documentos:

- Ofício nº 367, de 06.09.2006, assinados em conjunto pelo Secretário de Educação e Cultura de PE e pelo Reitor da UPE
- cópias dos Pareceres CEE/PE nº 085/2003 e nº 53/2005
- Ofício nº 375, de 19.09.2006, do Reitor da UPE, com a cópia da Resolução CEPE nº 58, de 19.09.2006, emanada do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, da UPE
- cópia do Ofício nº 250, de 30 de maio de 2006, do Reitor da UPE; cópia do Ofício nº 259, de 05.06.2006, do Reitor da UPE, com a cópia da Resolução CEPE nº 27/06
- cópia do Ofício CEE/PE nº 051, de 15.06.2006, dirigido ao Secretário da SEDUC, com a cópia da resposta do conselheiro à consulta da SEDUC, constante do Processo CEE/PE nº 104/06
- Cópia do Parecer nº 10/2006, de 25.05.2006, do Prof. Antonio Granjeiro Xavier, Assessor de Legislação e Normas da UPE, sobre o campo de atuação dos egressos do Curso de Licenciatura em Pedagogia, do PROGRAPE
- cópia da Resolução CEPE nº 59, de 25.09.2006.

Mesmo antes e sobretudo depois do já citado Ofício nº 367, de 06.09.2006, o Conselho, através de seus diversos órgãos, recebeu constantes pedidos de informação, principalmente de alunos da Capital e do Interior do Estado, aprovados no concurso, sobre a validade dos Cursos de Pedagogia da UPE para fins de posse no cargo de professor de disciplinas pedagógicas no curso normal médio, bem como manifestações de constrangimento de autoridades da UPE diante da situação criada pelo retardamento do ato admissional de seus ex-alunos no cargo para o qual haviam concorrido com sucesso em concurso público.

Não há dúvida sobre a relevância das conseqüências de ordem pessoal, para os aprovados, e também sociais, para a comunidade, que se vê privada de receber os serviços educacionais a que têm direito os cidadãos, tendo em vista problemas que dependem unicamente da gestão educacional do Estado. Afinal, o concurso realizado pela SEDUC, para preenchimento de 4000 vagas de professor e de 200 de técnico educacional, foi fruto não apenas de uma decisão administrativa do Governo, mas também de uma mobilização da comunidade, dos professores e sindicatos para preencher pelo menos parcialmente a grande lacuna de mestres na rede estadual, que vinha sendo suprida precariamente por contratados temporários e até estagiários.

As medidas tomadas pela UPE, evidenciadas nos reiterados ofícios e resoluções já citados, revelam o interesse e o grande esforço da instituição para adaptar-se a todas as exigências previstas nas normas aplicáveis. O objetivo da Universidade, ficou evidente para o Conselho, é prestar o serviço público, com senso de responsabilidade e zelo, sendo indesejável que eventuais impasses já se reflitam de forma negativa no conceito da instituição e até na demanda de vagas no PROGRAPE, muito reduzida no atual processo seletivo, pelas dúvidas suscitadas na população estudantil sobre a própria validade dos diplomas de licenciados em pedagogia emitidos pela UPE, para fins profissionais de seus portadores.

Aparentemente, apesar da resposta já dada no Processo CEE/PE nº 104/06, “com o fito de contribuir com a SEDUC, como órgão gestor do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, mas no mérito exclusivamente educacional”, sentiu a SEDUC a necessidade de que a resposta do Conselho não fosse apenas o posicionamento de um conselheiro, mas uma deliberação do próprio Pleno, pela relevância da matéria. Com efeito, reconheça-se, no mês de junho/06, estava o Conselho em processo de substituir 11 de seus conselheiros e, inclusive, todas as Comissões estavam sem os seus presidentes, cujos mandatos estavam encerrados desde o dia 12 de maio de

2006. Daí poder entender-se que o Secretário de Educação e o Reitor da UPE formulassem em conjunto o novo pedido, o constante do Ofício nº 367/06.

Observe-se, por fim, por formalidade, que o citado ofício conjunto formula uma “consulta” sobre uma questão específica, para depois solicitar que a resposta seja dada na forma de “parecer”, e assim foi acatado o ofício pelas duas Câmaras, que conjuntamente iniciaram a análise do pedido.

Até aqui o Relatório.

II – ANÁLISE:

Das competências do Conselho, como reza o Art. 2º da Lei nº 11.913/2000, estão enumeradas, entre outras, as seguintes:

“Art. 2º -

Inciso I - estabelecer normas relativas à adequação do Sistema Estadual de Ensino aos princípios das Constituições Federal e Estadual, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação;

.....
Inciso VII compatibilizar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação com a política educacional do Estado;

.....
Inciso IX - apreciar e dirimir, mediante provocação das partes interessadas, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação do ensino em situações concretas”.

Assim sendo, - e reconhecendo previamente que o Conselho não tem qualquer competência de natureza administrativa que o subordine à SEDUC -, cabe considerar apenas os aspectos educacionais da questão. Nesse sentido, pelo Relatório, é admissível o pedido daqueles órgãos, para os fins procurados.

Por outro lado, dadas as circunstâncias fáticas do caso, considerada a relevância social da decisão a ser tomada pela SEDUC e constatadas as conseqüências para a Universidade de Pernambuco, para as pessoas concursadas e para a sociedade beneficiária da ação educacional do Estado, merece urgência a deliberação do Conselho Estadual de Educação sobre a matéria.

Feitas essas considerações, mister se faz agora, para melhor compreensão do solicitado pela SEDUC/UPE, apreciar o fator originante da situação controversa, partindo-se da análise do Edital do Concurso no que for pertinente, e, em espécie, do **Item 2**, do seu Anexo Único. O edital já referenciado foi elaborado em cumprimento ao disposto no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, publicado e aceito em suas condições, fixadas tanto para o Estado quanto para os seus participantes.

Verifica-se que o Anexo Único da Portaria Conjunta SARE/SEDUC nº 037, de 24.11.2005, está dividido em 13 itens, sendo o **Item 2** referente a vagas, requisitos para investidura, remuneração e jornada de trabalho, com dois sub-títulos, sendo o 2.1 destinado ao Cargo de Professor e o 2.2 ao Cargo de Técnico Educacional.

O sub-título 2.1 enumera 13 cargos de professor: de Biologia; Ciências; Química; Geografia; História; Matemática; Português; **Disciplinas Pedagógicas** (grifo nosso); Física; Educação Física; Inglês; Francês; Espanhol. Ao enumerar cada cargo, são fixados os requisitos de títulos, dos quais destacam-se três, para efeito de compreensão e apoio na análise, e que são os seguintes:

“**2.1.1** – Professor de Biologia (Vide código na Tabela do Anexo II do Manual .do Candidato)

Vagas: 414 (quatrocentas e quatorze)

Requisitos: Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Biologia, ou Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, ou Licenciatura Plena em Ciências

com habilitação em Biologia, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pela autoridade pública;

.....

2.1.3 – Professor de Química (Vide código na Tabela do Anexo II do Manual do Candidato)

Vagas: 192 (cento e noventa e duas)

Requisitos: Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Licenciatura Plena em Química, ou Licenciatura Plena em Ciências com habilitação em Química, ou Bacharelado em Química ou em Química Industrial, Engenharia Química ou Ciências Biológicas ou Ciências com habilitação em Biologia, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pela autoridade pública, e registro no conselho da categoria para os graduados em Engenharia, Bacharelado em Química ou Química Industrial;

2.1.8 – Professor de Disciplinas Pedagógicas - (Vide código na Tabela do Anexo II do Manual do Candidato). **Vagas:** 173 (cento e setenta e três)

Requisitos – Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pela autoridade pública.

O sub-título 2.2 enumera oito cargos de Técnico Educacional com formação em: Administração, Ciências Contábeis, Direito, Pedagogia, Relações Públicas, Serviço Social, Psicologia e Biblioteconomia, dos quais destacam-se dois para efeito de compreensão e apoio na análise:

2.2.3 – Com formação em DIREITO (Vide código na Tabela do Anexo II do Manual do Candidato)

Vagas: 08 (oito)

Requisitos: Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pela autoridade pública e registro na OAB

2.2.4 Com formação em Pedagogia (Vide código na Tabela do Anexo II do Manual do Candidato)

Vagas: 26 (vinte e seis)

Requisitos: Diploma ou Declaração de conclusão de curso de graduação com Graduação em Pedagogia, devidamente registrado, fornecido por instituição reconhecida pela autoridade pública.

O edital, publicado e não impugnado, torna-se a “lei” do Concurso. Pelo nível de detalhamento do citado Edital, vê-se que os requisitos para cada cargo estão expostos com muita clareza, exigindo-se, em casos, a licenciatura e mais a habilitação, ou o bacharelado, ou pura e simplesmente a licenciatura. *In casu*, não cabe dúvida que ao candidato aprovado para o magistério das disciplinas pedagógicas do curso normal médio, não se lhe impõe, como requisito para posse no cargo, ser portador do título de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de disciplinas pedagógicas, mas, pura e simplesmente, de Licenciatura em Pedagogia, independente de qualquer das habilitações existentes. Assim, também, no caso do Técnico Educacional com formação em pedagogia. Expressa no Edital, legalmente válido, à exigência ou não de habilitação específica, conforme o cargo, não pode se furtar o gestor público de reconhecer o direito do aprovado, que preencher a condição determinada em edital, a tomar posse no cargo.

Inúmeras são as decisões judiciais que fazem prevalecer esse entendimento, curvando-se coatores desse direito, à observância dos editais.

Restringindo-se, agora, aos aspectos diretamente educacionais, conclui-se que o Edital em comento, ao considerar a Licenciatura em Pedagogia, independentemente dessa ou daquela habilitação, constituidora de competências para o magistério das disciplinas pedagógicas no curso normal médio, adotou uma posição tuciorista, com respaldo na própria história dos cursos

de pedagogia em nosso país, marcados por dicotomias diversas, ora entre bacharelados e licenciaturas, ora entre professores e especialistas e ora entre generalistas e especialistas.

Contudo, apesar e em meio à tensão histórica ocorrida, tornou-se consuetudinário que os formados em Pedagogia, bacharéis ou licenciados, sempre foram reconhecidos e registrados pelo MEC, como professores dos cursos normais ou pedagógicos de nível médio, sendo constantes os pedidos, sempre atendidos, ao antigo CFE e ao atual CNE ou para o respectivo apostilamento dessa competência em seus diplomas de pedagogia, ou para que o MEC, através de suas Delegacias, concedesse aos pedagogos o registro para lecionarem nos cursos normais. De fato, em todos os Estados da Federação, ao longo de nossa história, os cursos normais ou pedagógicos tiveram preponderantemente como professores das disciplinas pedagógicas, os formados em Pedagogia.

Faz todo sentido o exposto no citado Ofício SEDUC/UPE nº 367, que diz : ...”na prática do movimento tecnicista dos anos 1970-1980, instalou-se a cultura das habilitações, que as tornaram obstáculos restritivos ao direito líquido e certo do **pedagogo** de atuar com toda a plenitude da formação, cerceando o desempenho das competências e habilidades construídas durante a formação, ao portar um diploma que traz, na sua face anterior, a expressão “licenciado em Pedagogia” e, somente no verso, o que seria o aprofundamento, a habilitação”.

Na mesma direção do fixado pelo Edital, concluiu mais recentemente a Comissão Bicameral (CESU/CEB) do CNE, criada em 2003, que, após uma ampla consulta às associações acadêmico-científicas, aos sindicatos, comissões e grupos de estudos educacionais, professores e alunos -, apresentou um parecer sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, que “levam em conta proposições formalizadas nos últimos 25 anos, em análises da realidade educacional brasileira, com a finalidade de diagnóstico e avaliação sobre a formação e atuação de professores, em especial na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, assim como em **cursos de Educação Profissional para o Magistério** (*o grifo é nosso*) e para o exercício de atividades que exijam formação pedagógica e estudo de política e gestão educacionais”.

A proposta da Comissão Bicameral foi aprovada pelo Pleno do CNE (Parecer CNE/CP nº 05, de 13.12.2005), depois modificada pelo Parecer CNE/CP nº 03, de 21/02/2006, que ensejaram a publicação da recente Resolução CNE/CP nº 01, de 15.05.2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. A decisão é agora mandatária.

Na Resolução CNE/CP nº 01/06, predominou a concepção generalista do Curso de Pedagogia, confirmadora da posição exposta no Edital do Concurso, concedendo ampla abrangência à atuação pedagógica dos licenciados em Pedagogia, inclusive determinando, de forma peremptória, a completa extinção das habilitações nos cursos de Pedagogia, como estabelecido em seus artigos 4º e 10º:

“Art. 4º - O Curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”.

.....
“Art. 10 – As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução”.

A UPE, em seu Ofício nº 259, salienta que seu projeto pedagógico para a Licenciatura em Pedagogia, inclusive no PROGRAPE, já vinha cumprindo, substancialmente e de forma antecipatória, as diretrizes agora fixadas, pois, apesar das imposições tecnicistas próprias das habilitações nos cursos, sempre preservou a perspectiva da formação para o exercício integrado e

indissociável da docência, da gestão dos processos educativos escolares e não-escolares, da produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional.

No exercício de sua autonomia, a Universidade já editou diversas resoluções de seus órgãos colegiados, redenominando o seu Curso de Licenciatura em Pedagogia e definindo a abrangência do campo de trabalho dos egressos.

Sem o propósito de analisar as resoluções apresentadas, por desnecessidade, não se pode deixar de reconhecer que a matriz curricular do PROGRAPE, por exemplo, foi concebida na perspectiva de formar o pedagogo generalista para atuar na educação básica, permitindo ao aluno constituir competências e habilidades adequadas e satisfatórias ao ensino das disciplinas pedagógicas do curso normal médio. De um curso com a carga horária total de 3300 horas, 1860 são direcionadas para os conteúdos de natureza científico-cultural, através das principais disciplinas da formação pedagógica, como: as de Fundamentos Filosóficos da Educação, Fundamentos Históricos da Educação, Fundamentos Socioantropológicos da Educação, Fundamentos Psicológicos da Educação, Psicologia Evolutiva e da Aprendizagem, Didática Geral, Avaliação da Aprendizagem, Gestão e Organização Escolar, Organização da Educação Nacional, Planejamento Educacional, Currículo e Contemporaneidade, Ética na Educação, Língua e Linguagem na Produção do Conhecimento, Metodologia Científica, Fundamentos Metodológicos do Memorial, Educação e Trabalho, Educação Especial, Cultura, Cidadania e Movimentos Sociais, além das metodologias do ensino de língua portuguesa, matemática, história, geografia e ciências naturais. A matriz curricular dedica mais 450 horas à Prática de Ensino; 480 ao Estágio Supervisionado; 210 de atividades acadêmico-científico-culturais; 240 horas de ênfases curriculares e trabalho de conclusão do Curso. A ênfase curricular é obrigatória, sendo optativo escolher uma dentre estas: educação infantil; educação de jovens e adultos; anos iniciais do ensino fundamental; tecnologias; educação rural; educação indígena; e educação musical.

Pelos componentes da matriz curricular, como acima exposto, referentes aos cursos do PROGRAPE, não resta dúvida que ao egresso foi propiciada a fundamentação básica indispensável, - comprovada no concurso público realizado -, que induz à constituição de competências e habilidades bastantes para o magistério das disciplinas pedagógicas do curso normal médio, mesmo sendo o magistério dos anos iniciais do ensino fundamental, sua especialização ou habilitação. A habilitação é *aliquod plus*, algo mais, e não *aliquod minus*, algo menos. Afinal, - recorrendo a conceitos de Ontologia -, o substancial, *id quod substat*, do curso proposto como Licenciatura, é a formação generalista do pedagogo, igual e válida para todas as formações da área, sem o que seriam inviabilizadas as competências previstas para as diversas ênfases, - *id quod accidit* -, do Curso de Pedagogia. Se o egresso do PROGRAPE, com base na proposta pedagógica, está apto, pela formação superior, de graduação plena, para o magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, como não está apto, para formar professores também dos anos iniciais do ensino fundamental, pela formação apenas no nível médio?

Relevante também é o fato de que alunos do PROGRAPE e dos Cursos de Pedagogia das Faculdades da UPE em Nazaré da Mata, Garanhuns e Petrolina foram aprovados em concurso público, comprovaram possuir as competências necessárias e exigidas para o exercício de cargo, que foi posto no concurso para preenchimento mediante seleção pública.

Cabe, por fim, reconhecer que a dinâmica do mundo contemporâneo está quebrando paradigmas, exigindo contínuas mudanças e espírito proativo das pessoas e das organizações, públicas e privadas, para a busca permanente de novos conhecimentos que preparem os profissionais para responder às demandas sociais da população. A formação continuada sob todas as formas é necessária e indispensável em todas as áreas profissionais e, de modo especial, na função do professor. Cabe aos cursos de formação continuada complementar as formações iniciais, em qualquer caso. O plano de capacitação permanente previsto no Art. 67, II da Lei nº

9394/96 é hoje um dos mais importantes fatores de valorização dos profissionais da educação e de melhoria da qualidade do ensino no conjunto dos sistemas.

III – VOTO :

Diante do exposto, reconhecida a competência normativa do Conselho apenas em matéria educacional; constatada, no Concurso Público aberto pela Portaria conjunta SARE/SEDUC nº 037, de 24.11.2005, clareza e não dubiedade na definição dos requisitos para a posse no cargo de professor de disciplinas pedagógicas no curso normal médio e considerando que a UPE já vinha cumprindo, substancialmente e de forma antecipatória, as diretrizes agora fixadas pelo MEC e sempre preservou a perspectiva da formação para o exercício integrado e indissociável da docência, da gestão dos processos educativos escolares e não-escolares, da produção e da difusão do conhecimento científico e tecnológico do campo educacional, voto pela declaração de que os alunos egressos dos Cursos de Licenciatura em Pedagogia do PROGRAPE e das Faculdades de Formação de Professores da UPE estão aptos à docência de disciplinas pedagógicas nos cursos normais de nível médio.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES – Vice-Presidente
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 13 votos dos 15 Conselheiros presentes, havendo uma abstenção e um voto em separado do Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho.

Sala das Sessões Plenárias, em 10 de outubro de 2006.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício